TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007311-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Imputação do Pagamento**

Requerente: Paulo Rodrigo Barbosa Moretti

Requerido: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por PAULO RODRIGO BARBOSA MORETTI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que o veículo PEUGEOT/206, placas CQB 3154, que era de sua propriedade, foi furtado, tendo sido aberto o sinistro junto a Bradesco Seguros, sendo informado de que havia alguns débitos fiscais como IPTV/2010 e multas, que seriam abatidos da quantia a ser paga pela seguradora. Desta maneira, após a transferência do veículo e, depois de descontados os débitos fiscais, do valor a ser pago pelo sinistro, considerou o problema resolvido. No entanto, foi comunicado de que seu nome estava no CADIN, relativamente à multa de trânsito e de que havia um débito, por falta de pagamento do IPVA, referente ao exercício de 2010, pois o despachante Marinho, por intermédio da Bradesco Seguros, não havia pago os débitos fiscais. Sustenta que pleiteou à requerida, administrativamente, o cancelamento dos débitos de IPVA, mas teve seu pedido indeferido e continua cadastrado como inadimplente, negativado no SCPC e protestado desde 20/11/13.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 23/24).

A requerida apresentou contestação (fls. 28/32), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, quanto ao questionamento da multa de trânsito, que deveria ser direcionado ao DETRAN. Sustentou, ainda, falta de interesse de agir, pois o IPVA teria sido liquidado em 28/02/14 e o nome do autor, por esta razão, não estaria no CADIN. Requereu, por fim, a condenação do autor por litigância de má-fé.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Observo, inicialmente, que é o caso de se reconhecer a ilegitimidade da FESP, pois cabe ao DETRAN e ao Município de São Carlos, o cancelamento das multas, já que foram por eles aplicadas, conforme se observa do documento de fls. 11.

Assim, quanto às multas, reconheço a ilegitimidade passiva da FESP e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

No mais, não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir do autor, pois, embora o débito tenha sido liquidado em 28/02/14, o nome dele continua no SCPC, ao menos até 12/06/15, conforme se observa do documento de fls. 20.

Se o despachante vinculado à Seguradora não efetuou o pagamento do IPVA e das multas, conforme alegado, tal fato não pode afetar a requerida.

Diante do inadimplemento, possível era o protesto.

Note-se que o valor do IPVA foi apurado proporcionalmente, considerando-se somente 4/12 avos, já que o furto ocorreu no mês de maio.

Se houve a quitação do débito, após o título ter sido levado a protesto, cabia ao autor levar a carta de anuência ao Cartório, para que o protesto fosse cancelado, após o pagamento dos emolumentos, o que não ocorreu e possivelmente possa ter ensejado a permanência do seu nome no CADIN, embora não tenha sido feita nenhuma prova nesse sentido.

Anote-se que, de acordo com o documento de fls. 33, a carta de anuência foi disponibilizada em 06/03/14. Assim, se o protesto persiste, é porque o autor não a levou ao Cartório, providência que lhe competia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação à questão que envolve as negativações do nome do autor, pelo débito do IPVA de 2010 e IMPROCEDENTE o pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas e com os honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Não se vislumbra litigância de má-fé.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.